



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

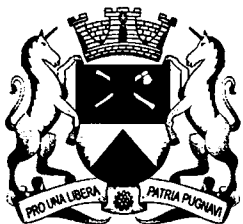
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 69/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “*Acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)*”.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa acrescentar dispositivos à lei que regula a poluição sonora no município, encontrando fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, repelindo qualquer forma de poluição, inclusive sonora, nos moldes do art. 23, VI, da Constituição Federal e atendendo ao interesse do local do art. 30, I, do mesmo códex.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal assegura tal previsão, nos termos do art. 33, I, “e”.

Todavia, constatamos que a proposição padecia da previsão de multa, contrariando os demais capítulos da norma a ser alterada, visto que já possuíam sanções previstas no caso de inobservâncias das regras impostas.

Dessa forma, observamos que o Autor da proposição protocolou a Emenda nº 01, visando sanar a ressalva apontada pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo, sanando a ressalva apontada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PLnº69/2017 e de sua Emenda nº 01.

S/C, 04 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*